



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07784/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2973 / 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

GLACIETE DOMINGOS NUNES	Vitalícia
--------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **AILTON JANUÁRIO NUNES**

1.2.2. Matrícula: **0052**

1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Administração do Município**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **03/06/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 03/06/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEMAD, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 50/51) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 44.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 22/23, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de retificar a portaria, fundamentando-a no inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, bem como apresentar os valores dos cálculos proventuais da pensão.

Na primeira análise de defesa, fls. 38/39, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para tornar sem efeito o ato de fls. 31 e retificar o ato original a fim de constar o cargo ocupado pelo servidor e a seguinte fundamentação legal: "art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03".

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO